



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Elaborado ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio.

ANO 2023

I - ENQUADRAMENTO LEGAL

O Estatuto do Direito de Oposição consagrado na Lei n.º 24/98, de 26 de maio, concretiza o princípio constitucional do direito de oposição democrática previsto no artigo 114.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o qual, "é reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei." Trata-se, pois, seguindo as palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, da garantia dos direitos e poderes das minorias, enquanto instrumento constitucional de contrapeso e limite ao poder da maioria.

No que às autarquias locais diz respeito, estipula a Lei n.º 24/98, de 26 de maio, no seu artigo 1.º sob a epígrafe, Direito de Oposição, que "é assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática aos órgãos executivos das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da Lei", devendo entender-se por oposição, de acordo com o preceituado no artigo 2.º n.º 1 da referida Lei, a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas dos citados órgãos executivos.

A Lei n.º 24/98, de 26 de maio, no seu artigo 3.º considera os titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo, assim como os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. Para além destes, a titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico, nas condições anteriores.

E ainda determina a Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que aos titulares do direito de oposição assiste o direito à informação, no sentido de que devem ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade, o

direito de consulta prévia, segundo o qual devem ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade, o direito de participação, podendo pronunciar-se e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem, e, ainda, o direito de depor, através de representantes por si livremente designados, perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse local (cfr. artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º, todos da Lei n.º 24/98).

O Estatuto do Direito de Oposição prescreve no artigo 10.º n.º1 que os órgãos das autarquias locais elaboram até ao fim do mês de março do ano subsequente àquele a que se referam, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes no referido estatuto.

Neste sentido, compete ao Órgão Executivo/Autarquia, nos termos da alínea yy) do nº1 do artigo 33º do Anexo I da Lei 75/2013 de 12 de setembro, promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, em toda a plenitude do consagrado na legislação em vigor, e compete à Assembleia Municipal nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 25º discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do Direito de Oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição. Este cumprimento, implica a publicação de um relatório anual do Direito à Oposição, previsto na alínea u) do nº 1 do artigo 35º da Lei supramencionada, e cuja responsabilidade de promoção da elaboração e respetiva publicação é do Presidente da Câmara Municipal.

II - OS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO DURANTE O ANO DE 2023

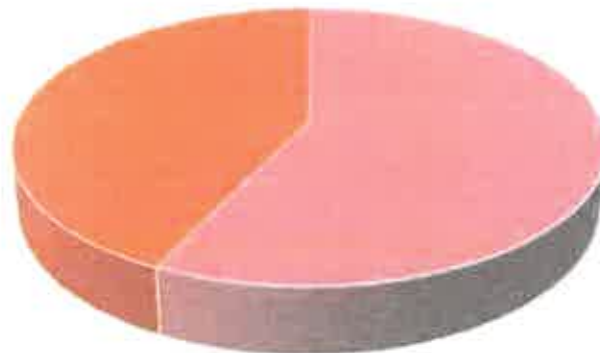
Os titulares do Direito de Oposição são, além de outros mencionados no artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das Autarquias Locais que não estejam representados no correspondente órgão executivo e ainda aqueles que, estando representados na Câmara Municipal, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. É ainda reconhecida a titularidade do Direito de Oposição aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico.

No Município de Tábua são titulares do direito de oposição, no âmbito do mandato autárquico 2021-2025, desde 10 de outubro de 2021, o Partido Social Democrata (Coligação PPD/PSD-CDS/PP Coragem para mudar), o Movimento Independente Unidos Faremos Mais, e o Independentes pela Carapinha.

No Município da Câmara de Tábua o Partido Socialista (PS) é o único partido político, representado na Câmara Municipal de Tábua com pelouros atribuídos.



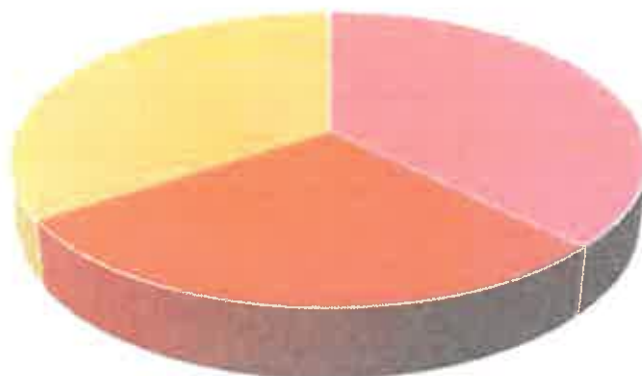
Órgão Executivo do Município de Tábua



- PS - 4 Eleitos
- PPD/PSD.CDS-PP - 3 Eleitos

Fig.1. Composição do Executivo Municipal, Mandato 2021-2025

Órgão Deliberativo do Município de Tábua



- PS - 12 Eleitos
- PPD/PSD.CDS-PP - 9 Eleitos
- Presidentes de Juntas de Freguesia - 11 Eleitos

Fig. 2. Composição da Assembleia Municipal, Mandato 2021-2025

III - AS FORMAS DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

O Estatuto do Direito de Oposição assume diferentes formas, sendo que no âmbito das Autarquias Locais, e nos termos da Lei n.º 24/98 de 26 de maio, os titulares do Direito de Oposição têm os seguintes direitos:

- a) Direito à informação (artigo 4.º);
- b) Direito à consulta-prévia (artigo 5.º);
- c) Direito à participação (artigo 6.º);
- d) Direito a depor (artigo 8.º);
- e) Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito da lei (artigo 10.º).

De acordo com o Estatuto do Direito de Oposição, e nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, elencam-se, sucintamente, as atividades e os procedimentos que deram origem e contribuíram para o pleno cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do Direito de Oposição:

a) Direito à informação

Nas sessões da Assembleia Municipal e reuniões de Câmara Municipal realizadas durante o ano de 2023, os titulares do direito de oposição foram regularmente informados sobre o andamento dos mais diversos assuntos de interesse público municipal.

Aos titulares do direito de oposição foram ainda facultadas outras informações, nos termos do disposto nas alíneas s), t), x) e y) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, tendo sido:

- a) Dada resposta, em tempo útil, aos pedidos de informação por aqueles solicitados;
- b) Promovidas as publicações das decisões ou deliberações tomadas pelos órgãos deliberativo e executivo, na página da internet do Município em www.cm-tabua.pt e no Boletim Municipal;
- c) Remetidas à Assembleia Municipal a minuta das atas e as atas das reuniões da Câmara Municipal, logo que aprovadas;
- d) Remetidas para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, na sua redação atual, antes de cada sessão ordinária da Assembleia Municipal, as informações sobre a situação financeira do Município, sobre a atividade municipal e os processos judiciais em que é parte.

No período compreendido pelo presente relatório, os titulares do Direito de Oposição do Município de Tábua foram sendo regularmente informados pelo Órgão Executivo e pelo Presidente da Câmara, tanto de forma escrita como verbal, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.

A par de outros assuntos devidamente esclarecidos, aos titulares do Direito de Oposição foram comunicadas informações, designadamente:

- O envio de informação escrita, sobre o andamento dos principais assuntos relacionados com a atividade municipal, a qual foi remetida ao Presidente e

- Membros da Assembleia Municipal, antes de cada sessão ordinária da mesma;
- A remessa à Assembleia Municipal para tomada de conhecimento de projetos, relatórios e outros documentos de interesse da atividade do Município;
 - A resposta a requerimentos remetidos pela mesa da Assembleia Municipal;
 - A resposta aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores da oposição nas reuniões quinzenais da Câmara Municipal, em prazo razoável para o solicitado;
 - A resposta aos pedidos de informação solicitados pelos Presidentes ou outros membros das Juntas/União de Freguesia do Concelho de Tábua;
 - A promoção da publicação das decisões e deliberações dos órgãos autárquicos e dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, na página da internet do Município, em www.cm-tabua.pt, bem como no Boletim Municipal, e quando exigido, afixadas por edital/aviso e publicadas nos órgãos de comunicação social ou Diário da República;
 - A resposta, em geral, às questões colocadas formal ou informalmente sobre assuntos do interesse do Município.

A Câmara Municipal de Tábua, em nome do princípio da transparência, do princípio da administração aberta, e do princípio do interesse público e da proteção dos direitos e interesse legalmente protegidos dos cidadãos, articulando designadamente o Código do Procedimento administrativo (CPA) e a LADA (Lei 26/2016, de 22 de agosto,) o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e a Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto (LEI DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS) - mantém atualizados os mecanismos de informação permanente sobre a gestão municipal, onde se inclui a página da internet, e o boletim municipal (trimestral), facilitando o acompanhamento, fiscalização e crítica da atividade dos órgãos municipais.

Mais, a Câmara Municipal de Tábua promoveu reuniões informativas e de esclarecimento dirigidas às Juntas de Freguesia do Concelho de Tábua, sobre matérias/competências próprias dos seus órgãos representativos.

b) Direito de consulta prévia

No ano civil de 2023, o Executivo Camarário assegurou o cumprimento do estipulado no do artigo 5º n.º3 da Lei 24/98, de 26 de maio, sobre as propostas dos Planos e Orçamentos Municipais, no âmbito das suas competências, tendo, para o efeito, sido facultados os respetivos documentos. Cumpre mencionar que os mesmos foram aprovados nos prazos legais.

Atempadamente, foi solicitado aos titulares do direito da oposição, por escrito, o envio de contributos e propostas para o Plano e Orçamento de 2024.

Salienta-se que foram facultadas aos membros dos órgãos executivo e deliberativo da Autarquia de Tábua, com a antecedência prevista na Lei, por correio postal e/ou correio eletrónico, as ordens do dia das reuniões e sessões, bem como cópia dos documentos necessários à tomada de decisão.

Foram promovidas reuniões informais com os Vereadores da Oposição para transmitir informações relevantes e obter consensualização prévia em matérias de interesse municipal.

c) Direito de participação

Aos titulares do direito de oposição foram endereçados convites para estarem presentes ou participar em atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justificaram.

Foi-lhes ainda assegurado o direito de se pronunciarem e intervirem, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, através de pedidos de informação, moções, requerimentos, recomendações, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

Foram facultadas aos membros dos órgãos executivo e deliberativo da Autarquia de Tábua, com a antecedência prevista na Lei, por correio postal e/ou correio eletrónico, as ordens do dia das reuniões e sessões, bem como cópia dos documentos necessários à tomada de decisão.

Foi também garantido o uso da palavra à Oposição nas sessões da Assembleia Municipal e nas reuniões de Câmara, quer no “período antes da ordem do dia”, quer no “período da ordem do dia”, conforme estabelecido nos respetivos regimentos.

Foi garantida a participação dos representantes da Assembleia Municipal em órgãos e entidades diversas, bem como os direitos e tratamento igual, no âmbito do princípio da igualdade pressuposto fundamental da noção de justiça:

- Procedeu-se à auscultação prévia dos membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal aquando da elaboração das atas das reuniões, e sessões, antes da respetiva aprovação;
- Foram tornadas públicas as declarações de voto apresentadas pelos titulares do Direito de Oposição apresentadas nas reuniões /sessões;
- Foi garantida a distribuição de toda a correspondência remetida à Autarquia e destinada aos Vereadores ou membros da Assembleia Municipal;

Para além do mencionado, foram ainda realizados pela autarquia, com a possibilidade de pronúncia e participação por parte dos titulares do Direito à oposição, períodos de consulta pública/ participação pública no âmbito dos projetos de regulamentos municipais, e de instrumentos de planeamento, ordenamento do território e proteção civil, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA e de legislação específica.

Foi disponibilizado um espaço próprio no Boletim Municipal, para os titulares do direito à oposição poderem expressar livremente a sua opinião sobre assuntos de interesse para o Município.

d) Direito de depor

Os titulares do direito da oposição, acima referidos, não intervieram em qualquer comissão constituída para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local, cf. Artigo 8.º do Estatuto do Direito da Oposição, logo não estiveram os Executivos sujeitos a qualquer obrigação neste domínio, e nada temos a referir em relação ao exercício deste direito durante o período em causa.

e) **Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação**

Os titulares do Direito de Oposição dispõem do direito de pronúncia relativamente ao relatório de avaliação do grau de observância pelos direitos e garantias constantes no referido Estatuto.

Este relatório deve ser enviado aos titulares do Direito de Oposição de modo a que sobre ele se pronunciem, e a pedido de qualquer dos titulares poderá o respetivo relatório e resposta ser objeto de discussão pública na Assembleia Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Face às linhas de atuação atrás expostas, entende-se que foi assegurado o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição no Município de Tábua no ano de 2023, bem como foi relevante o papel desempenhado pelo Executivo Municipal como garante dos direitos dos eleitos locais da oposição.

Deste modo, e nos termos do disposto do artigo 10º, n.º2 do referido Estatuto, determino que este relatório seja enviado ao Presidente da Assembleia Municipal de Tábua e aos representantes dos órgãos autárquicos titulares do Direito de Oposição, para efeitos de exercício do direito de pronúncia.

Mais determino, em cumprimento da alínea u) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que após o exercício do direito de pronúncia dos titulares do Direito de Oposição, o mesmo seja publicado na página eletrónica do Município, e no Boletim Municipal.

Município de Tábua, 28 de março de 2024

Presidente da Câmara Municipal,



Ricardo Manuel Oliveira da Silva Cruz
(Lic.)